

*Ementa: Atos de assembléias gerais ordinárias cujas assentadas se deram no mesmo dia, local e hora. Sua impossibilidade. Impugnações mútuas. Necessidade de apresentação do Livro de transcrição das Atas das Assembléias Gerais, para verificação de qual delas ali se encontra transcrita. Quorum de deliberação (Lei nº 6.404, de 15.12.76, art. 129, caput). Ações preferenciais. Momento da aquisição do direito de voto, quando não o possuem. Inobservância de norma legal (Lei nº 6.404, de 15.12.76, art. 129, §2º). Independência entre as esferas administrativa e judicial. Competência do Poder Judiciário para decidir conflitos de interesses. Desprovisamento de ambos os recursos em face da manifestação judicial havida, ainda que em sede liminar de processo cautelar.*

#### INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Determinada companhia (sociedade brasileira), com apenas duas acionistas, (ambas pessoas jurídicas), resolve, por meio de suas sócias, inovar no nosso direito societário.

Não tendo chegado a um acordo quanto à defesa do respectivo interesse, cada uma daquelas acionistas lavrou atas de uma assembléia geral ordinária cujos atos se realizaram no mesmo dia, local e hora.

Levadas essas atas a registro na JUCERJA, em dias diferentes e examinadas por turmas julgadoras diversas, ambas mereceram o registro e arquivamento do citado órgão.

Sabedoras dessa ocorrência, em face da publicidade a que se destinam os Registros Públicos, no caso particular, de Empresas Mercantis, ambas as acionistas interpuseram recursos perante a JUCERJA, cada uma pretendendo a invalidade do registro da ata lavrada pela outra.

Paralelamente, ambas as partes submeteram as suas divergências ao crivo do Poder Judiciário, por meio de processos cautelares, inclusive no que se refere ao ataque de uma ao contido na ata da outra.

Chamado a opinar no âmbito daqueles recursos administrativos, por força do contido no § 1º do art. 67, do Decreto nº 1.800, de 30.01.96, que regulamentou a

<sup>1</sup> Nota: A linha exposta no presente parecer, inclusive com transcrições de partes do seu texto, foi acatada em decisão unânime da Colenda Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado.

Lei nº 8.934, de 18.11.94, elaboramos o presente parecer, cuja cópia foi remetida à autoridade judiciária competente.

### Fundamentos Jurídicos

Trata-se, no caso, da interposição de dois recursos por parte das únicas acionistas da companhia “X”, aqui denominadas por “A” e “B”.

A primeira, objetivando o desarquivamento da ata da A.G.O., realizada com a presença da totalidade dos acionistas no dia 10 de dezembro de 1999, às 10:00 horas, na sede da companhia, ato este devidamente registrado nesta JUCERJA.

Na ordem do dia constam o exame, discussão e aprovação das contas relativas aos exercícios de 1997 e 1998, cuja deliberação não ocorreu em face do pedido de maiores esclarecimentos formulado pela acionista “B” aos auditores independentes.

A ata em questão está assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário e pela acionista “B”, deixando de assiná-la a outra acionista “A”.

Registre-se, a propósito, que a composição do capital social da companhia é a seguinte:

Acionista “A” – 50.000 ações ordinárias e mais 100.000 ações preferenciais classe A, estas sem direito a voto;

Acionista “B” – 50.000 ações ordinárias.

Todas essas ações são nominativas, sem valor nominal e inconversíveis.

Já a acionista “B”, com seu recurso, objetiva o desarquivamento da ata da A.G.O., presente também a totalidade dos acionistas, realizada no mesmo local, dia e hora, com idêntica ordem do dia, conforme edital de convocação apresentado. Dita ata foi também registrada na JUCERJA.

Na aludida ata, a acionista “A” manifestou o seu voto pela aprovação das referidas contas.

Além disso, noticia-se ali que, por não se encontrarem presentes os auditores independentes, a acionista “B” propôs o adiamento da assembléia, com convocação de uma outra, na qual deveriam comparecer os auditores independentes, com o que não concordou a acionista “A”, porque, no seu entender, “todos os documentos legalmente exigíveis se encontravam sobre a mesa”.

Mais adiante, declara a acionista “A” que, por não receber os dividendos relativos às suas ações preferenciais, estas passam a adquirir direito pleno de voto.

Assim, nessa condição majoritária, não só aprovou as referidas contas, bem como, com fulcro no disposto no §2º do art. 159 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, votou pela destituição do então Diretor presidente da companhia, bem como eleição de outro, em sua substituição, cujo mandato deverá findar-se na próxima A.G.O. de 2000.

A ata em apreço está assinada pela acionista “A”, pelo representante dos auditores independentes, em cujo item “4” consta ter comparecido com atraso à

sessão, e pelo Diretor Geral da companhia. Recusaram-se a assiná-la o presidente da companhia afastado, além da acionista “B”.

A manifesta divergência havida entre aquelas acionistas induziu a JUCERJA a cometer o equívoco do arquivamento de ambas as atas, já que apresentadas em dias diferentes – 10 e 13 de dezembro de 1999 – distribuídas que foram para exame por Turmas diversas de julgamento, respectivamente, 2ª e 4ª Turmas.

Se examinadas juntas, impossíveis tornar-se-iam os seus arquivamentos, já que detectada seria a inobservância do dispositivo legal específico (Lei nº 6.404/76, art. 129, §2º), *in verbis*:

*“No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia”.*

Comentando o assunto, FRAN MARTINS, nos seus comentários à Lei das Sociedades Anônimas, assim se manifesta:

*“No §2º a lei resolveu caso fácil de ocorrer nas sociedades quando dois ou mais grupos, com a participação de número igual de acionistas votantes, se desentendem a respeito da aprovação de matérias submetidas à assembléia”.*

No mesmo sentido, JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, *in* Direito Societário, 3ª edição, pág. 269:

*“O empate encontra na lei (art. 129, §2º), seja qual for a situação ou assembléia em que ocorra, as indicações para a sua superação”.*

Assim, em primeiro lugar, as partes interessadas deverão se socorrer do que dispuser a respeito o estatuto, que poderá prever procedimento arbitral, como solução para o impasse.

Ainda não solucionado aquele, nova assembléia deverá ser convocada com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para deliberar sobre a matéria.

Permanecido o empate, bem como fixando-se os acionistas na tese de não cometer a decisão a um terceiro, somente o Poder Judiciário poderá decidir a questão; o que fará com vistas à defesa dos interesses da companhia. É que os interesses sociais se sobrepõem aos individuais de cada uma daquelas acionistas.

Portanto, para o caso, o legislador traçou um procedimento a ser seguido, que não foi observado, consoante os termos expostos nas aludidas atas.

Dessa forma, com fulcro no disposto no art. 35, I, da Lei nº 8.934/94, primeira parte, que impede o registro e arquivamento de documentos que não obedeceram às prescrições legais, esta JUCERJA não poderia registrar as citadas atas, já que a solução dada ao impasse não se encontra legalmente prevista.

Essa forma de proceder das Juntas Comerciais, antes mesmo do advento da Lei nº 8.934, de 18.11.94, já encontrava respaldo no disposto no art. 97, §§1º e 2º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, que permite a esses órgãos de registros públicos mercantis proceder ao exame do cumprimento das formalidades legais relativamente aos atos que lhe forem apresentados para registro e arquivamento.

Portanto, se detectado antecipadamente o fato, no mínimo, a turma julgadora deveria exigir da sociedade a apresentação do livro próprio, onde são transcritas as suas atas das assembleias gerais, para se saber qual delas ali se encontra lavrada, já que não há amparo legal para a lavratura de atas de A.G.O., com redações diversas, cujas reuniões se tenham dado no mesmo dia, hora e local.

Quanto ao procedimento de na mesma assentada atribuir-se o direito de voto às ações preferenciais, este modo de agir se constitui num manifesto equívoco, no qual, *data venia*, incorreu a r. decisão judicial liminar proferida numa das medidas cautelares ajuizadas pelas partes interessadas.

Todos os pareceres da lavra de notáveis juristas, com invocação das mais seletas doutrina e jurisprudência pertinentes, apresentados pela própria acionista que praticou o expediente e que os encomendou, não concluem neste sentido. Ao contrário, posicionam-se de forma diversa.

No particular, lê-se no parecer elaborado pelo Escritório de Advocacia Gouvêa Vieira:

*“Quesito nº 03) Uma vez instalada a Assembleia Geral Ordinária da companhia convocada para o dia 10 de dezembro de 1999, entendemos que:*

*(i) as ações preferenciais classe “A” adquirem direito de voto imediatamente após a deliberação que aprovar o balanço patrimonial negativo da companhia e, conseqüentemente, constatar a impossibilidade de se distribuir dividendos sem que o capital social sofra prejuízo; ou*

*(ii) as ações preferenciais classe “A” adquirem direito de voto imediatamente após a deliberação que não aprovar o balanço patrimonial negativo da companhia, pois, nesta hipótese, se impossibilita também qualquer distribuição de dividendos”.*

No mesmo sentido, fls. 14 do parecer assinado pelo jurista C. A. da Silveira Lobo, do Escritório Lobo & Ibeas:

*“Assim, a nossa resposta ao primeiro quesito é negativa: as ações preferenciais não adquiriram o exercício do direito de voto em 01 de maio de 1999.*

*Em nossa opinião, a assembleia geral da companhia convocada para o dia 10 de dezembro de 1999 poderá realizar-se com o comparecimento da Consulente apenas, com suas ações ordinárias”.* (sublinhado nosso)

Mais adiante, conclui o citado parecerista:

*“Uma vez realizada a assembleia convocada para o dia 10 de dezembro de 1999 – na hipótese de as demonstrações financeiras não serem aprovadas, ou, sendo aprovadas, não se deliberar pela distribuição de dividendos – as ações preferenciais adquirirão o exercício do direito de voto imediatamente após o encerramento dos trabalhos e a assinatura da ata pelos acionistas presentes.*

*Assim sendo, em qualquer assembleia, que regularmente se realize a partir desse momento, a Consulente, independentemente de prévia notificação ou de qualquer outra formalidade, poderá exercer o direito de voto adquirido por suas ações preferenciais, no tocante a qualquer deliberação”.* (sublinhamos)

Portanto, em tais condições, salvo melhor juízo, cabia à acionista “A”, encerrados os trabalhos da A.G.O., na qual não lhe fosse assegurada a percepção dos dividendos que entende fazer jus, solicitar à Administração da companhia a convocação de uma A.G.E. para decidir matérias do seu interesse. Nessa assentada, votaria, também, com as suas ações preferenciais que, a esta altura, conforme visto acima, já teriam adquirido o direito de voto.

Caso esse pedido não merecesse atendimento por parte daquela Administração, deveria a citada acionista valer-se do disposto na letra “c” do parágrafo único do art. 123, da Lei nº 6.404/76, que permite a convocação para assembleia geral quando efetuada por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Se mesmo assim infrutíferas se tornassem todas essas tentativas, restar-lhe-ia, então, a ida ao Poder Judiciário.

Assim sendo, é de se concluir que em nenhuma das assembleias, cujas atas foram indevidamente arquivadas, houve *quorum* mínimo para deliberação (art. 129, *caput*), o que faz incidir, no caso, o §2º desse mesmo artigo da nossa lei de sociedade por ações, já que o número de votos pertencentes a cada acionista é o mesmo, ou seja, 50% do capital votante para cada um.

A respeito, vale aqui ressaltar a magistral lição de WALDEMAR FERREIRA, citado em decisão judicial (Revista dos Tribs. vol. 566/168):

*“Sem quorum não há assembleia: a que sem ele se constitua será mero agrupamento de acionistas, sem nenhuma expressão jurídica e cujas deliberações nenhuma significação terão em relação à sociedade”.*

Dessa forma, pelo visto, ambas as atas não mereciam o registro e arquivamento neste órgão.

Por outro lado, a se convalidar o procedimento da acionista "A", descrito na aludida ata, posicionamento esse, aliás, é bom que se ressalte, contrário ao exposto nos pareceres apresentados, que concluíram pela não ocorrência, durante a referida A.G.O., do fato gerador dos votos das ações preferenciais (ver transcrições supra), seria admitir que um acionista, que ainda não teve pela assembléia geral (que nada deliberou por ausência de *quorum*) reconhecida a sua condição de majoritário, possa atribuir-se, unilateralmente, tal posição ali contestada pelo outro acionista, possuidor igualmente de 50% das ações ordinárias da companhia.

Essa maneira de proceder, sem o respaldo do Poder Judiciário ou da assembléia geral, para efeito do reconhecimento da referida maioria, afigura-se-nos o reconhecimento e o exercício unilateral do próprio direito.

Ora, na existência de impasse criado entre as acionistas, se não resolvido o mesmo por arbitragem, ou por mútuo consenso na assembléia geral, somente o Poder Judiciário poderá resolver a questão.

Dentro desse diapasão, na linha aliás exposta por WALDÍRIO BULGARELLI, in *Questões de Direito Societário*, Revista dos Tribs., 1983, pág. 90, deve-se acrescentar que a nossa lei (nº 6.404/76) foi bastante incisiva ao consagrar, como princípio, que: o acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia (art. 115), complementando ao considerar abusivo o voto "exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou outros acionistas".

De outra parte, é bem verdade que são independentes as instâncias administrativa e judicial, podendo a autoridade administrativa rever seus próprios atos independente de decisão judicial, bastando que tenham sido prolatados ao arripio da lei.

Entretanto, não é menos verdade que a autoridade competente para compor conflitos de interesse é a judiciária.

A propósito, vale aqui transcrever o seguinte pronunciamento constante do Parecer Jurídico do DNRC, COJUR nº 227/97 relativo ao tema:

*"No caso em tela, esta COJUR tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que, para a invalidação de um ato arquivado, mormente quando contiver exame de matéria contenciosa, o Poder Judiciário é o único competente para fazê-lo, pois as Juntas Comerciais têm competência apenas para verificar se os atos submetidos a arquivamento obedeceram as formalidades legais ou regulamentares, bem como o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, não lhe cabendo examinar e julgar questões subjetivas ou com vícios não manifestos, vez que não possuem capacidade judicante".*

No presente caso, embora esta Procuradoria, no exercício das suas atribuições (art. 28 da Lei nº 8.934, de 18.11.94, c/c art. 30, I, do Decreto nº 1.800, de 30.01.96) entenda que os atos societários em exame mereçam ser desarquivados, por inobser-

vância de normas legais, não se pode ignorar que, relativamente a uma das atas, há uma decisão judicial, ainda que liminar, mantendo em vigor o que ali fora decidido, o que por si só contra-indica o cancelamento desse registro.

No particular, releva ressaltar a seguinte passagem que se lê na citada decisão liminar:

*"A questão do registro das atas na JUCERJA não influi no direito material das partes, pois a providência destina-se, como é de curial sabença, à publicidade dos atos, ou seja, sua eficácia erga omnes. Aduza-se que ambas as atas foram devidamente registradas, embora tenha sido o registro da empresa "B" anterior ao da "A", como comprovam os documentos anexados com a petição nesta data juntada aos autos em apenso. Poderá a questão ser discutida pelas vias próprias, sendo que a declaração de validade de tais registros importaria em decisão relativa ao mérito da questão, o que é impossível em sede cautelar.*

.....  
*Por todo o exposto, adotando, como se me impõe o poder geral de cautela, concedo liminar para que:*

*a) sejam observadas todas as deliberações contidas na ata lavrada pela empresa "A", permanecendo, si et in quantum, afastado do cargo de Diretor-Presidente o Sr. Fulano de tal e mantido o Sr. Beltrano.*

*b) sejam oficiados os Bancos referidos na inicial dos autos em apenso, para que atendam às orientações constantes nas missivas às entidades dirigidas;*

*c) abstenha-se a companhia de vedar o ingresso de funcionários da empresa "B", sob pena de se sujeitar ao pagamento de multa cominatória diária equivalente a trinta salários mínimos".*

Desse modo, embora entenda que ambas as atas não deveriam ser arquivadas, entretanto, face à questão em apreço já ter sido submetida, por inteiro, à apreciação do Poder Judiciário, afigura-se-nos prudente que, ao menos por enquanto, com vistas a evitar decisões conflitantes, se aguarde o que for decidido pelo mencionado Poder julgador, já que, em caso contrário, esta JUCERJA poderia tomar decisão oposta ao que ali se decidir, o que poderia provocar, por força da autoridade da decisão judicial proferida, mudança no ato administrativo tomado acerca do mesmo tema.

Isto posto, Egrégio Plenário, opino pelo improvemento de ambos os recursos, já que o cerne da questão já foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, evitando-se dessa forma qualquer possibilidade da ocorrência de conflitantes decisões (administrativa e judicial).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2000.

**Alcir da Silva**  
Procurador Regional